DECISÃO Nº 2124/98/CECA DA COMISSÃO

de 2 de Outubro de 1998

que altera o anexo IV da Decisão nº 2136/97/CECA relativa à gestão de certas restrições às importações de certos produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2136/97/CECA da Comissão, de 12 de Setembro de 1997, relativa à gestão de certas restrições às importações de certos produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 8º, conjugado com o seu artigo 7º;

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 3º do acordo sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos CECA [2], a Federação da Rússia solicitou a transferência de determinados limites quantitativos para 1998 entre diferentes grupos de produtos; que a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço aprovou esse pedido;

Considerando que, por conseguinte, importa alterar o anexo IV da Decisão nº 2136/97/CECA, a fim de ter em conta os limites quantitativos objecto de alteração;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 7º da Decisão nº 2136/97/CECA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo IV da Decisão nº 2136/97/CECA é substituído pelo texto que figura no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

[1] JO L 300 de 4. 11. 1997, p. 15.
[2] JO L 300 de 4. 11. 1997, p. 52.

ANEXO

«ANEXO IV

LIMITES QUANTITATIVOS

Federação da Rússia

(em toneladas)

Produtos	1997	1998	1999	2000	2001
SA. *Produtos laminados planos*					
1. Bobinas	207 487	204 861 (1)	223 308	228 890	234 613
1.a. Rolos laminados a quente destinados a relaminagem	430 000	430 000	440 750	451 769	463 063
2. Chapas grossas	31 115	42 671 (2)	33 488	34 325	35 183
3. Outros produtos laminados planos	28 265	32 678 (3)	30 420	31 180	31 960
SB. *Produtos longos*					
1. Vigas	12 000	11 718 (4)	12 915	13 238	13 569
2. Fios laminados	28 000	27 342 (5)	30 135	30 889	31 661
3. Outros produtos longos	104 357	112 515 (6)	112 314	115 122	118 000

(1) Este número foi reduzido em 13 000 toneladas.
(2) Este número foi aumentado em 10 000 toneladas.
(3) Este número foi aumentado em 3 000 toneladas.
(4) Este número foi reduzido em 882 toneladas.
(5) Este número foi reduzido em 2 058 toneladas.
(6) Este número foi aumentado em 2 940 toneladas.»